



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440564

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1001016-80.2022.8.26.0428

Relator: **MICHEL CHAKUR FARAH**

Órgão Julgador: **28ª Câmara de Direito Privado**

Apelante: Maria Gabriela Santos Bedran Gauy

Apelado: Radrisa Empreendimentos e Participações Eirelli

Juiz de origem: Lucas de Abreu Evangelinos

Voto nº 6346

Vistos.

Cuida-se de apelo da ré interposto contra a r. sentença a fls. 145/147 que julgou procedentes os pedidos iniciais em ação de resolução de compromisso de compra e venda.

A ré, Maria Gabriela Santos Bedran Gauy, insurgiu-se a fls. 171/178, admitindo sua inadimplência (fl. 175) mas alegando, em síntese, que não lhe foi permitida a purga da mora em função da notificação feita indevidamente a terceiros.

Contrarrazões pela apelada a fls. 182/193.

A apelante foi intimada a fl. 196 para se manifestar sobre a tempestividade de seu recurso, o que deixou de fazer (fl.198).

Manifestação da apelada a fl. 201.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A apelação não pode ser conhecida, pois é intempestiva.

Com efeito, a sentença foi publicada em 10/06/2024 (fls. 149). Opostos embargos de declaração, eles foram decididos em 08/08/2024 (fls. 167/168) e esta decisão foi publicada em 14/08/2024.

No dia útil seguinte, 15/08/2024, iniciou-se o prazo de 15 dias úteis para interposição da apelação, encerrado em 04/09/2024.

Nesse período, não ocorreu a suspensão do prazo recursal, tampouco feriado local (segundo o calendário de expedientes disponível na página deste Tribunal) ou indisponibilidade do sistema SAJ; ao menos, não há notícia neste sentido.

Ocorre que a apelação foi protocolada no dia seguinte ao vencimento do prazo, em 05/09/2024, às 08h59min25s, ou seja, após o escoamento do prazo, e, por isso, é intempestiva, o que inviabiliza seu conhecimento.

Intimada para manifestar-se a respeito (fls. 196/197), a apelante se manteve inerte, evidenciando seu desinteresse pela causa.

De toda forma, inequívoca a violação a pressuposto recursal extrínseco.

Pelo exposto, com fundamento no art. 932, inc. III, do CPC, não conheço da apelação interposta.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator